



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 04/2015 - CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciado: Carlos Eduardo “Cacá” Bueno

EMENTA

Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Ofensas proferidas pelo Denunciado em face da Confederação Brasileira de Automobilismo e seus integrantes. 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015. Hipótese de incidência do artigo 243-F, §1º do CBJD. Possibilidade de mitigação da penalidade prevista no §1º, do artigo 243-F, do CBJD. Aplicação de multa de R\$ 30.000,00 e suspensão por 01 prova, levando-se em consideração a presença de circunstâncias atenuantes no caso em apreço. Denúncia acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 04/2015-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer da denúncia e para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela I. Procuradoria atuante perante essa Comissão Disciplinar, imputando ao Denunciado a prática do ilícito previsto no artigo 243-F do CBJD.

Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

(i) O Denunciado teria se manifestado, após o término da primeira rodada da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, de forma reprovável em face da Confederação Brasileira de Automobilismo e de seus dirigentes, quando proferiu os seguintes dizeres: “... os caras são uns imbecis, como sempre, na CBA, são um bando de imbecil”.

(ii) As agressões acima repercutiram substancialmente na mídia nacional, conforme é possível verificar em inúmeros sítios declinados na peça acusatória;

(iii) Após proferir as palavras em voga, o Denunciado ainda teria se dirigido à Direção de Prova, para continuar a saga desrespeitosa e agressiva, sendo que as imagens desta conduta foram transmitidas por diversas emissoras televisivas nacionais e internacionais;

(iv) A conduta do Denunciado representa profundo desrespeito ao *mister* desenvolvido pelos Comissários Desportivos, e também desmoraliza a própria Confederação Brasileira de Automobilismo e seus dirigentes, além de macular a imagem do automobilismo nacional.

Diante dos fatos acima aventados, a I. Procuradoria Desportiva persegue a condenação do Denunciado na sanção inserta no

artigo 243-F do CBJD, protestando pela produção de prova documental neste feito, consistente nas reportagens que foram veiculadas na mídia.

Por seu turno, o Denunciado, regularmente citado, apresentou defesa técnica escrita, aduzindo que:

(i) A fiscal de prova responsável pela bandeirada final da etapa em voga assim não procedeu, o que fez com que o Denunciado e seu adversário imediato permanecessem disputando na volta seguinte a 1ª posição;

(ii) O Denunciado, após ser comunicado efetivamente sobre o término da competição em destaque, e nutrido de forte emoção, a qual é peculiar à própria atividade desportiva desempenhada pelo mesmo teria, em conversa particular com a sua equipe realizada pelo rádio de seu carro, apenas desabafado sobre a situação vivida;

(iii) O desabafo do piloto teria sido indevidamente divulgado e editado pela mídia, posto que não apresentara a integralidade da conversa, o que conferiu conotação diversa ao desabafo do Denunciado, o que repercutiu negativamente para, principalmente, o piloto;

(iv) O desabafo levado a efeito pelo Denunciado não pretendia agredir à CBA, tampouco a categoria, tanto que a fiscal de prova que deveria ter dado a bandeirada em nenhum momento afirmou estar abalada com as palavras proferidas pelo Denunciado, mas sim com o erro cometido;

(v) O Denunciado somente se dirigiu à torre de controle da prova para justificar a volta a mais que deu na etapa, posto que temia ser penalizado por isto, sendo que naquele momento o Diretor de Prova ainda não tinha conhecimento do erro perpetrado pela fiscal quanto a bandeirada;

(vi) O Denunciado prestigia e respeita a categoria, sendo já disputou e disputa campeonatos nacionais e internacionais, nunca tendo adotado conduta similar a que é relatada nestes autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, analisando a peça inaugural de acusação, vê-se, com tranquilidade, que foram atendidos os requisitos elencados pelo artigo 79 do CBJD, já que a Denúncia descreve os fatos inquinados como ilícitos, expressa a qualificação do Denunciado e aponta o dispositivo supostamente infringido.

Pelas provas adunadas aos autos, notadamente pela própria confissão do Denunciado quanto à autoria dos dizeres relatados pela I. Procuradoria de Justiça em sua peça acusatória, as questões fáticas que envolvem o presente processo foram demonstradas de forma irrefragável.

Assim, restou consolidado neste feito que o Denunciado foi o autor dos impropérios relatados na peça acusatória, e que possuem o seguinte teor: “... os caras são uns imbecis, como sempre, na CBA, são um bando de imbecil”.

De outro lado, também restou demonstrado nestes autos, que a fiscal de prova responsável por apresentar a bandeirada final na competição em questão deixou, por um lapso, de assim proceder.

Diante disto, resta, ao meu entender, a esta Comissão Disciplinar avaliar, basicamente, se o lapso cometido pela fiscal de prova, acrescido do estresse emocional inerente à atividade desportiva desempenhada pelo Denunciado, justificariam ou não a conduta adotada pelo mesmo.

Desde logo, adianto entender que a conduta do Denunciado ultrapassou o limite do aceitável, levando-se em consideração as circunstâncias que permeiam a hipótese em testilha, inclusive porque o Denunciado sequer restringiu a sua sanha emocional em face de quem teria lhe causado o suposto prejuízo aventado em sua peça de defesa.

Pelo contrário. O Denunciado lançou agressões verbais em face da CBA propriamente dita, e também em face da coletividade de seus membros.

Neste particular, é importante destacar que não se está aqui afirmando que se as agressões verbais proferidas pelo Denunciado tivessem como alvo, único e exclusivo, a fiscal de prova que cometeu o erro supramencionado, estaria a conduta do mesmo autorizada.

O que se pretende demonstrar com esta linha de raciocínio, é que o Denunciado, por um erro de uma fiscal de prova, decidiu, unilateral e inadvertidamente, agredir verbalmente toda uma instituição, incluindo os seus membros.

Ora, não se deve olvidar que se trata a CBA da associação máxima federal de administração do desporto do automobilismo, que tem como dentre as suas principais funções o compromisso de dirigir, difundir e incentivar no País a prática de todas as modalidades desportivas automobilísticas.

É inegável que alcunhar a instituição máxima do desporto automobilístico nacional, bem como os seus integrantes, de “*imbecis*”, malfere incomensuravelmente a honra, imagem, nome, boa fama e a respeitabilidade dos mesmos, violando a proteção máxima trazida ao direito da personalidade pela Carta Política de 1988, e também pelo Código Civil de 2002.

Desta maneira, não há como ser aceita a conduta perpetrada pelo Denunciado, por se tratar a mesma de verdadeira conduta abjeta, que deve ser expurgada com vigor do desporto nacional.

De outro lado, entendo que não restou comprovado nestes autos, notadamente pela colheita do depoimento da testemunha Sr. Mirnei Antônio Piroca, que o Denunciado tenha se portado de forma

reprovável e agressiva quando se dirigiu ao local reservado à Direção de Prova.

Apesar de o sítio “Globo Esporte” ter divulgado as imagens do Denunciado se dirigindo ao local reservado à Direção de Prova, descrevendo da forma abaixo o episódio em tela, entendo que não se presta uma matéria jornalística, que se escorou apenas em imagens gravadas do Denunciado, sem qualquer áudio, para ensejar a condenação do Piloto. Este é o teor da referida matéria:

“Após erro em bandeirada da Stock, Cacá Bueno xinga direção de prova.” [...]

Pentacampeão da Stock reclamou de desorganização na corrida: ‘Bando de imbecis’. [...]

Depois de vencer a corrida, Cacá se dirigiu até a torre onde estava a direção da prova. Exaltado, o piloto de 39 anos questionou o erro (veja no vídeo acima). O nervosismo e a revolta do pentacampeão brasileiro foram capturados pela câmera do SporTV, antes de o cinegrafista ser expulso da sala por um funcionário da CBA.”¹

Prosseguindo, não se deve olvidar, todavia, que ulteriormente o Denunciado veio a público se desculpar sobre o ocorrido na etapa tratada neste feito, notadamente sobre as agressões lançadas sobre a CBA e seus membros. Nesta oportunidade, o Denunciado afirmou que:

“Eu não fazia ideia que tinha sido um erro da bandeirinha, poderia ter sido um erro da bandeirinha, da cronometragem, do diretor de prova. Acabei generalizando. Não sei de quem foi o erro e uso: ‘eles são um bando de’. Acabei usando uma palavra chula. Que se entenda também que foi recuperado um rádio, eu não estava dando uma entrevista, uma declaração, não estava fazendo um pronunciamento. Estava falando com uma pessoa, que era meu chefe de equipe,

¹ <http://globoesporte.globo.com/motor/stock-car/noticia/2015/04/apos-chegada-confusa-caca-bueno-xinga-direcao-de-prova-e-fiscal-chora.html>

respondendo porque dei uma volta a mais, de capacete e cruzando a linha. Aquele é um rádio recuperado. Você vê que acabou acontecendo alguma coisa errada e acaba falando algum palavrão. Peço desculpa a quem escutou em casa, mas é uma situação inusitada em 20 anos de automobilismo e tantas vitórias [...] Alguém da CBA que se sinta ofendido minhas desculpas, mas cruzando a linha, de capacete, é diferente do que um repórter te perguntando assim que acaba o jogo, ali o jogo ainda estava rolando.²”

Nota-se, que o Denunciado reconheceu a gravidade das palavras proferidas em face da CBA e seus membros, tanto que tentou amenizar o episódio vindo a público tratar deste assunto.

Contudo, apesar da tentativa louvável do Denunciado em se retratar publicamente, o que não se pode, de forma alguma, desprezar, entendo que o resultado negativo produzido em face da CBA e seus membros já estava consolidado nesta ocasião.

Importante sublinhar, mesmo se tratando de questão que deveria ser de conhecimento de qualquer cidadão comum, que o fato de haver o cometimento de erro na praça desportiva não legitima ou autoriza que o Denunciado, ou qualquer um que seja, proceda da forma como procedeu.

Fato é, que se o Denunciado percebeu-se prejudicado com o erro da fiscal de prova deveria, como é, inquestionavelmente, de conhecimento de todos que atuam no desporto automobilístico, ter buscado a guarida das autoridades responsáveis, inclusive deste STJD, para que fosse apurada, analisada e julgada a conduta entendida como sendo contrária aos seus interesses, o que não o fez.

² <http://sportv.globo.com/site/programas/ta-na-area/noticia/2015/04/caca-bueno-pede-desculpas-apos-xingamento-na-stock-desabafo.html>

Destaque-se, ainda, que não socorre o Denunciado a alegação trazida a estes autos pela sua laboriosa defesa, no sentido de que houve indevida edição e divulgação, pela mídia especializada, da conversa mantida entre o mesmo e a sua equipe.

Isto porque, é de total conhecimento do Denunciado, inclusive porque está previsto no artigo 3.3 do Regulamento Desportivo do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, que os sons e imagens produzidos durante o evento poderão ser utilizados, em todo ou em parte, para fins de divulgação da categoria e do automobilismo nacional.

Ademais, também é de conhecimento do Denunciado, até por ser um piloto extremamente experiente, que as emissoras de televisão acompanham os diálogos mantidos entre os pilotos e as suas equipes, bem como divulgam trechos destas conversas, com o intuito de aproximar os seus telespectadores das emoções vividas em pista.

Assim, tem-se que o Denunciado restou por avocar para si o risco e a responsabilidade decorrentes da sua conduta, ao se referir pejorativamente à CBA e aos seus membros por meio do rádio do seu carro, ainda mais quando sabia, ou deveria saber, que o seu carro seria o foco da mídia, posto que o mesmo estava envolvido diretamente no erro cometido pela fiscal de prova que não deu a bandeirada final.

E mesmo que assim não o fosse, ou seja, na hipótese de ser inacessível à mídia o áudio da conversa mantida por rádio entre o piloto e a sua equipe, a divulgação eventualmente indevida do mesmo teria se originado de ação da sua própria equipe, posto que apenas esta última teria acesso ao diálogo havido e poderia disponibilizá-la à imprensa.

Importante afastar, ainda, a alegação de que o suposto estresse emocional a que estava submetido o Denunciado justificaria a sua conduta. E assim o é, porque todos os que competem em atividades esportivas de alto rendimento estão sujeitos a estresse extremo,

não servindo um sentimento que é inerente à própria atividade desportiva desempenhada pelo atleta uma excludente de sua responsabilidade.

Friso, em todo caso, que este julgador não está alheio aos sentimentos de angústia, ansiedade, aflição, emoção etc. que permeiam todos os envolvidos no desporto automobilístico. Todavia, tais sentimentos não se prestam a amainar as responsabilidades advindas de quaisquer condutas adotadas nas praças desportivas.

E mais, por trata-se o Denunciado de um piloto extremamente experiente, contando o seu currículo com atuações nacionais e internacionais, conforme ressaltado em sua peça de defesa, bem como por ser pentacampeão da categoria em voga, não deveria ter procedido da forma como o fez.

Na verdade, deveria o Denunciado ter se valido da sua vasta experiência, a qual angariou durante anos de prática desportiva, para evitar a ocorrência de episódios como os que foram narrados neste feito.

De fato, deve o Denunciado contribuir para o desporto, em virtude da sua experiência e renome, com exemplos positivos para a formação e desenvolvimento de outros pilotos, e não com exemplos negativos como o que proporcionou.

Por derradeiro, é certo que o próprio Denunciado reconheceu na entrevista concedida ao canal SporTV³, que a sua equipe o avisou sobre o término da prova, sendo que foi o piloto que, por decisão sua, entendeu que deveria permanecer disputando a prova.

E mais, o piloto também reconheceu na entrevista em comento, que a sua equipe além de avisá-lo sobre o término da prova, o teria indagado sobre a razão pela qual o mesmo teria dado uma volta a mais

³ <http://sportv.globo.com/site/programas/ta-na-area/noticia/2015/04/caca-bueno-pede-desculpas-apos-xingamento-na-stock-desabafo.html>

na pista, haja vista que a prova já havia acabado. Ou seja, denota-se que o piloto fora efetivamente avisado por sua equipe, independentemente do erro da fiscal de prova, sobre o término da prova.

Destarte, depreende-se de todo o acima exposto, que o Denunciado proporcionou censurável episódio de agressão verbal, expondo negativamente a entidade máxima do desporto automobilismo e seus integrantes, razão pela qual deve o mesmo responder por sua conduta.

Assim, e diante de tudo o que foi exposto, tem-se que a conduta do Denunciado se amolda como luva ao tipo previsto no artigo 243-F do CBJD, o qual escora a Denúncia, razão pela qual tenho o Denunciado como incurso no referido tipo, que assim preconiza:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.”

Por oportuno, deve ser consignado, ainda, que necessário se faz observar no caso concreto o que dispõe o § 1º, do referido permissivo legal, que determina que por se tratar o Denunciado de piloto, ou

seja, Atleta, a pena mínima de suspensão a ser aplicada ao mesmo é de, no mínimo, 04 (quatro) partidas e, no máximo, de 06 (seis) partidas.

Superada esta questão de tipificação da conduta do Denunciado, adentro na dosimetria das penas que deverão ser aplicadas, em decorrência da prática da infração ao artigo 243-F, *caput* e §1º, do CBJD, notadamente levando-se em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes relativas ao infrator e sua respectiva conduta.

É certo, que *caput* do artigo 243-F e seu §1º, do CBJD, prelecionam que os seus infratores serão penalizados com aplicação de multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como suspensão de, no mínimo, 04 (quatro) partidas e, no máximo, 06 (seis) partidas.

No presente feito, levando-se em consideração tudo o que infere das provas colocadas à disposição deste julgador, considero a conduta do Denunciado extremamente grave, tratando-se de infração de larga extensão, em decorrência do resultado lesivo alcançado com o fato típico praticado, qual seja, macular a honra da CBA e de seus membros por meio de agressões verbais, com o agravante de que tais agressões foram divulgadas pela imprensa.

Em todo caso, não se pode deixar de levar em consideração, na dosimetria da pena do Denunciado, a conduta que posteriormente foi adotada pelo mesmo, consoante mencionado nas linhas acima, acerca da sua demonstração pública de arrependimento quanto às palavras proferidas em face da CBA e seus membros.

Por tais fundamentos, e atinente inicialmente a pena pecuniária, já levando-se em consideração o disposto no artigo 182-A, que determina seja observada a capacidade econômico-financeira do apenado, fixo a pena base do mesmo atinente a infração ao artigo 243-F do CBJD em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

De outro lado, quanto à penalidade de suspensão, tenho que o texto inserto no § 1º do artigo 243-F do CBJD deve ser aplicado com extrema parcimônia, inclusive levando-se em consideração as particularidades existentes na modalidade desportiva tratada nestes autos.

O artigo 243-F e seu § 1º não autoriza o julgador a aplicar, de forma isolada e exclusiva, a penalidade de multa ao transgressor de seu texto. O referido artigo exige que seja aplicada a pena de multa cumulada com a pena de suspensão de 04 (quatro) a 06 (seis) partidas.

No caso do automobilismo, aplicar uma penalidade de suspensão mínima de 04 partidas poderia acarretar em verdadeiro e significativo comprometimento de todo calendário desportivo do Atleta.

Fato é, que se depreende facilmente pela singela leitura dos permissivos legais grafados no CBJD, inclusive do próprio artigo 243-F e seu § 1º, que o mesmo foi redigido tendo como orientação a modalidade desportiva do futebol.

No futebol, de fato, a suspensão do Atleta por 04 (quatro) partidas pode prejudicar a sua equipe, até porque a sanção tem como seu pressuposto a punição. Contudo, é inegável que o Atleta punido poderá ser tranquilamente substituído por outro.

Ocorre que, no automobilismo essa prática não se aplica de igual forma, não podendo um piloto ser substituído de forma tão tranquila por outro.

Ademais, é certo que com a suspensão de um jogador de futebol o seu time permanece disputando regularmente a competição, sendo que a suspensão de um Piloto faz com que a sua equipe possa vir a deixar de participar de determina(s) prova(s).

Isto sem falar que em uma competição futebolística existem muito mais partidas do que existem etapas no automobilismo, o que possibilita a recuperação da equipe no decorrer do campeonato, o que não acontece no esporte ora tratado.

Assim, entendo que quando da aplicação de algumas penalidades específicas do CBJD, como é o caso da prevista no § 1º do artigo 243-F, estaria esse Tribunal Desportivo legitimado, inclusive em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicar a dosimetria da pena de forma distinta das bases ditadas pelo referido Diploma Legal.

Destarte, levando-se em consideração as particularidades do caso vertente, bem como de todo o acima exposto, entendo como justo aplicar pena de suspensão de 02 provas ao Denunciado.

Existe, no entanto, por imposição do inciso IV, do artigo 180 do CBJD, necessidade de se aplicar atenuante de pena em favor do acusado, por não ter sido punido nos 12 (doze) meses anteriores à data do julgamento.

Em sendo assim, aplico a atenuante de pena em favor do Denunciado, prevista no inciso IV, do artigo 180 do CBJD, bem como levo em consideração na fixação da sua pena o arrependimento público demonstrado pelo Denunciado, razão pela qual abrando a pena pecuniária base acima indicada em 1/2, reduzindo-a para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e também reduzo a pena de suspensão para o total de 01 prova.

Conclui-se, desta feita, como justa, adequada e jurídica, a aplicação de pena de suspensão por 01 (uma) prova cumulada com multa pecuniária na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em face do Acusado, por estar incurso no tipo previsto no artigo 243-F, do CBJD.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar procedente a Denúncia, e por via de consequência: **(i)** aplicar suspensão de 01 (uma) prova ao Denunciado; e, **(ii)** condenar o Denunciado ao pagamento de multa pecuniária na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A forma de cumprimento das penas deverá ser fixada pelo D. Presidente.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of three distinct, stylized parts that appear to be the initials 'ERJ'.

EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
AUDITOR RELATOR